



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.707 - ES (2017/0000933-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : E F B

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE. TRIBUNAL A QUO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREVISÃO LEGAL QUE REGULA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E NÃO VEDA A APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MENOR QUE AINDA SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12, "é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema".

– Ao analisar o referido tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é cabível a extinção do processo de apuração do ato infracional sem resolução do mérito, pelo Juízo de 1º grau, por aplicação do mencionado artigo, porquanto *o que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em sentença socioeducativa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório (HC 386.304/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

– Ademais, considerando o disposto no art. 122, II, do ECA, é fundamental para a definição da medida socioeducativa mais adequada, o conhecimento, pelo Juízo, do histórico de atos infracionais cometidos pelo menor, o qual restaria prejudicado com a extinção prematura das representações.

– A situação processual delineada no caso, portanto, não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular, especialmente tendo em vista o ressaltado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o adolescente, na ocasião, ainda estava cumprindo medida socioeducativa de internação e não se enquadraria na hipótese prevista no mencionado artigo (*adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa*).

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.707 - ES (2017/0000933-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : E F B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de E. F. B., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0010697-63.2014.8.0011.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor de E. F. B pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois trazia consigo "*05 papелotes de droga vulgarmente conhecida como cocaína e 04 (quatro) buchas de droga vulgarmente conhecida como maconha*" (fl. 07), que teria sido cometido no dia 28/06/2014.

Posteriormente, em 19/04/2016, o Juízo da 2.^a Vara Especializada de Infância e Juventude extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e art. 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/2012 - SINASE, pois declarou "*absorvido o fato descrito na inicial pela Medida Socioeducativa que está sendo cumprida nos autos n.º 0014120-65.2013.8.08.0011*" (fl. 98).

Inconformada, a Acusação interpôs apelação, que restou provida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ILÍCITO PENAL CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA JULGOU EXTINTA A REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 45, §2.º, DA LEI N.º 12.594/12 (LEI DO SINASE), EXTINGUINDO TAMBÉM O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM OUTRO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EM FACE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE - RECURSO MINISTERIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Inviável a extinção do processo pela aplicação do art. 45, § 2.º, da Lei 12.594/12, porquanto, embora seja vedada a aplicação de medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente à adolescente que já tenha concluído medida socioeducativa desta mesma natureza, o jovem ainda encontra-se cumprindo medida de internação anteriormente imposta. Ademais, a imposição de medida socioeducativa não é o único objetivo das representações por práticas de ato infracionais, tendo como escopo também a própria afirmação da responsabilidade do adolescente infrator, não dando qualquer margem para discutir acerca da existência ou não de interesse de agir nos casos de impossibilidade de imposição de nova medida socioeducativa. Recurso ministerial provido" (fl. 142).

Sustenta que "se o menor cumpriu o período de medida socioeducativa (ou está a cumprir) não há que se aplicar outra medida socioeducativa para tal, pois o objetivo da medida socioeducativa já foi ou está a ser alcançado, o que tornaria qualquer condenação no presente processo sem efeitos práticos na medida em que ao juiz da execução é vedado considerar eventual medida socioeducativa aplicada no bojo do processo de origem para agravar a execução da medida socioeducativa do paciente" (fl. 03). Afirma que o art. 45, § 2.º, da Lei do Sinase, "embora esteja voltado para fase executória da medida socioeducativa, deve ser observado ainda na fase de conhecimento em diálogo com o ECA" (fl. 03)

Requer a concessão da liminar "para cassar o acórdão ora impugnado, restabelecendo a sentença do juiz de primeira instância que extinguiu o processo de origem em razão da absorção imposta pelo art. 45, § 2º da Lei do Sinase" (fl. 05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 162/165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.707 - ES (2017/0000933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se com a presente impetração seja cassado o acórdão impugnado, para restabelecer a sentença que extinguiu a Representação n. 0010697-63.2014.8.08.001 na origem, aplicando ao caso o disposto no art. 45, § 2º, da Lei do Sinase, ao fundamento de que o fato descrito na inicial teria sido absorvido pela medida socioeducativa de internação, em curso por outro processo.

Para o melhor deslinde da questão, destaco o disposto no artigo 45 da Lei n. 12.594/12:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Enfatizo, ainda, o art. 1º da Lei n. 12.594/12, segundo o qual *esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e **regulamenta a execução das medidas** destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. A referida lei foi elaborada, justamente, para regular a execução das medidas socioeducativas, nada se referindo à impossibilidade de prosseguimento das representações, cujo objetivo é a apuração de eventuais atos infracionais.

Colhe-se, da doutrina, a seguinte lição sobre o tema:

*Registre-se que a Lei n. 12.594/2012 prevê apenas a unificação das medidas e não a suspensão ou a extinção dos processos em andamento **por fatos anteriores**. (MORAES, Bianca Mota e RAMOS, Helane Vieira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6.ª ed. atual. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1030).*

A jurisprudência desta Corte, ao deparar-se com a questão posta nestes autos, definiu que o *artigo 45 da Lei 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante a execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas (HC 380.334/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017).

Na mesma esteira:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE). APELAÇÃO JULGADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 que "é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."

2. O referido artigo não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, além da previsão contida no art. 5º, XXXV, da CF "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA.

3. O que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório.

4. Na espécie, a situação processual delineada (transferência do adolescente para medida menos rigorosa - semiliberdade -, pendente providência após o último descumprimento), não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular. De rigor o prosseguimento do feito, cujo deslinde exigirá do Juízo da execução de medidas socioeducativas a providência cabível, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de ser prolatada sentença socioeducativa, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do Sinase.

5. Ordem denegada (HC 386.304/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/12. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sendo possível identificar, na denúncia, elementos fáticos indicativos da prática de ato infracional, não há se falar em ausência de justa causa, que deve ser demonstrada de plano, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas.

4. Recurso ordinário improvido (RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

A situação processual delineada no caso, portanto, não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular, especialmente tendo em vista o ressaltado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o adolescente, na ocasião, ainda estava cumprindo medida socioeducativa de internação e não se enquadraria na hipótese prevista no mencionado artigo (***adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa).

Caberá ao Juízo da Execução, assim, atentar-se para o disposto no art. 45 da aludida lei, com o objetivo de verificar a possibilidade de extinção ou unificação das medidas eventualmente aplicadas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, pois não verifico, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000933-2

HC 384.707 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0106976320148080011 106976320148080011

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : E F B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.